



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3281/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6177/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A
 RESPONSABILIDADE DA
 CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO
 BÁSICO QUE ATENDE O MUNICÍPIO
 DE PETRÓPOLIS NA CONSERVAÇÃO
 DOS RIOS E CÓRREGOS
 EXPLORADOS PELA EMPRESA.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Presidente)** acerca de **Projeto de Lei nº 6177/2022** que “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO QUE ATENDE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA CONSERVAÇÃO DOS RIOS E CÓRREGOS EXPLORADOS PELA EMPRESA.” de autoria dos **Ilmos. Vereadores Léo França e Gil Magno**.

II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

E, ainda, o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis em seu artigo 60.

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Página: 1

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.” (Grifos nossos)

No que diz respeito à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, porém as exceções previstas no artigo supra abarcam a iniciativa do Projeto de Lei ora analisado, que invade a competência do Chefe do Poder Executivo, violando, o artigo 2º da Carta Magna, que trata da Separação dos Poderes, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à **organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190469445000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019) (Grifos nossos)

Ademais, importa elucidar que o Projeto em questão, embora trate de assunto de extrema importância para a população metropolitana, altera unilateralmente as cláusulas e condições do contrato de subconcessão preestabelecidos no Edital, que regulam e vinculam a relação jurídica, conforme previsão do artigo 37 da Constituição da República e do artigo 3º da Lei Federal 8.666 de 1993:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos)

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, ainda, o disposto no artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133 de 2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda nessa toada, o judiciário se debruça, assistindo razão, conforme jurisprudência a seguir à empresa concessionária:

APELAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO INSTRUMENTO CONTRATUAL - Pretensão inicial da empresa-autora, vencedora em procedimento licitatório, que tem por objetivo a revisão de cláusula do contrato administrativo,

Página: 1

em razão de suposto equívoco em sua redação – inadmissibilidade – a Administração Pública, em prestígio ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), está vinculada aos termos do edital, só sendo admitida a alteração do contrato na forma da Lei – ciência inequívoca da contratada quanto aos termos da minuta do contrato administrativo, sem que constasse qualquer espécie de limitação quantitativa às internações hospitalares de alto risco – divergência entre a proposta aprovada e a minuta do contrato que não tem o condão de comprovar qualquer ilicitude na conduta da Administração Pública - circunstância atribuível exclusivamente à empresa-autora, a qual, aliás, sequer cuidou de indicar o alegado equívoco quanto da assinatura do contrato – observância à boafé objetiva (nemo potest venire contra factum proprium) – sentença de improcedência da demanda mantida. Recurso da autora desprovido.

(TJ-SP - APL: 00060105920148260361 SP 0006010-59.2014.8.26.0361, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/03/2016, 4^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2016)

Com base no exposto, entende esta Comissão pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em análise.

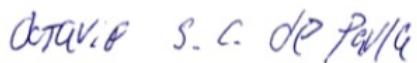
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes nas legislações federais, na Lei Orgânica Municipal, e, ainda, na Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o **Projeto de Lei é INCONSTITUCIONAL** e manifesta-se **DESFAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo.**

Sala das Comissões em 22 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal